

TAXA DE CONGESTIONAMENTO REFERENTE A PROCESSOS DE INVENTÁRIO E PARTILHA NA COMARCA DE RIO CASCA ENTRE 2020 E 2023

Ana Luíza Bacellar Silveira¹
Mikaella de Souza Monteiro²
Giovanna Toledo Santos³

giovannatoleoadv@outlook.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O congestionamento de processos é um desafio crítico enfrentado pelo sistema judiciário mundial, incluindo a Comarca de Rio Casca/MG. Este trabalho tem como estudo um enfoque no congestionamento das taxas processuais, especialmente nos processos de inventário judicial, um procedimento sensível e crucial para resolver disputas sucessórias e distribuir bens após o falecimento de indivíduos. A morosidade nesse processo afeta diretamente os herdeiros e o funcionamento eficiente do sistema jurídico, resultando em significativos atrasos na resolução das disputas relacionadas à partilha de bens. O estudo investiga os impactos desse congestionamento em múltiplos aspectos, tanto para os herdeiros quanto para o sistema legal, e explora possíveis soluções. Uma alternativa destacada é o inventário extrajudicial como forma de desjudicialização, avaliando sua viabilidade e benefícios potenciais. Essa abordagem pode oferecer uma solução eficaz para o congestionamento do inventário judicial, promovendo uma distribuição mais célere dos bens herdados e aliviando a carga sobre o sistema judicial. Este trabalho busca investigar a taxa de congestionamento do inventário judicial na Comarca de Rio Casca/MG, identificando os principais fatores contribuintes e analisando suas implicações para o funcionamento do sistema judiciário e para a sociedade. O presente estudo adota uma abordagem descritiva com métodos quantitativos para compreender como a desjudicialização pode ser uma ferramenta eficaz na solução deste problema.

PALAVRAS-CHAVE: inventário; partilha; taxa; congestionamento; processos.

1 INTRODUÇÃO

No contexto do direito das sucessões, o “inventário” é o procedimento realizado após a morte de uma pessoa para apurar o patrimônio deixado por ela, a fim de partilhá-lo entre seus herdeiros e legatários. Trata-se de um procedimento obrigatório, sem o qual os bens deixados pelo falecido ficam bloqueados (não

¹ Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Univértix.

² Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Univértix.

³ Professora do curso de Direito e orientadora do TCC do Centro Universitário Univértix

Anais do FAVE – Fórum Acadêmico do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó, setembro, 2024.

podem ser vendidos, por exemplo) e sujeitos à incidência de multa por atraso no recolhimento do ITCD, imposto devido pela transmissão da propriedade de bens ou direitos em razão do óbito (Campos, 2023).

No decorrer do processo de inventário, todos os bens, direitos e obrigações do falecido são identificados e avaliados. Depois disso, é feita a partilha dos bens remanescentes entre os herdeiros, de acordo com as leis de sucessão ou com o testamento, se houver (Frederighi, 2023).

O processo de inventário pode ser aberto por duas vias: judicial ou extrajudicial, pode-se dizer que o procedimento judicial possui caráter secundário, sendo escolhido por eliminação nos seguintes casos: quando os herdeiros não chegam a um consenso sobre a partilha, se houver herdeiro ou interessado incapaz, ou quando já existir testamento válido realizado pelo falecido (Pinto, 2022).

O inventário judicial é o procedimento realizado perante o Poder Judiciário, no qual os bens do falecido são inventariados e partilhados. Esse processo envolve etapas como a nomeação do inventariante, a avaliação dos bens, a quitação de dívidas e a homologação da partilha. Os desafios desse tipo de inventário incluem a demora processual, a possibilidade de conflitos entre os herdeiros e a necessidade de acompanhamento de um advogado (Vieira, 2023).

O inventário extrajudicial consiste em um procedimento que pode ser realizado através de escritura pública lavrada em Cartório de Notas. Assim, é feito o levantamento dos bens deixados pelo falecido e transmitidos aos herdeiros sem que haja intervenção judicial. Esta modalidade permite um processo mais ágil e sem obstáculos em relação ao procedimento realizado pelo Poder Judiciário (Fachini, 2021).

O Código de Processo Civil de 2015, mantendo o avanço detectado desde o advento da Lei 11.441/07, admite a realização do procedimento de inventário em juízo ou em cartório, este último, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes e estejam acordes quanto aos termos da partilha dos bens transmitidos por morte, sendo vedada a utilização da via administrativa quando há interesse de incapaz ou existência de testamento (Bandeira, 2019).

Logo, evidencia-se o seguinte questionamento: Quais seriam as taxas referentes ao congestionamento dos processos de inventário?

Dessa forma, tem por escopo examinar o número de processos de Inventário e Partilha na Comarca de Rio Casca/MG, e também apontar como meio de solução deste conflito a desjudicialização.

Neste cenário, abordar o congestionamento bruto do processo de inventário na Comarca de Rio Casca/MG é relevante não apenas para entender os desafios enfrentados pelo sistema judicial local, mas também, para buscar maneiras eficientes, garantindo uma administração justa para todos os envolvidos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito Sucessório é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento. Trata-se de um ramo do Direito Civil, cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto ao herdeiro (CNBS-SP,2020).

De acordo com Oliveira e Amorim, "a palavra inventário significa ato ou efeito de inventariar, e é empregada no sentido de relacionar, registrar, catalogar, descrever, enumerar coisas, arrolar para fins de partilha. Deriva do latim inventarium, de invenire, isto é, achar, encontrar".

Apesar do processo de Inventário ser a forma legal de transferência dos bens do falecido aos herdeiros é preciso se atentar ao princípio de Saisine. Este princípio do Direito Sucessório está exarado no artigo 1.784 do Código Civil brasileiro, no qual afirma que o momento da morte em que é considerada aberta a sucessão, opera-se a imediata transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (Fontereles,2022).

Entretanto, esse princípio é apenas uma consequência do Direito Sucessório, pois sua transferência se dá de forma universal aos herdeiros. Embora a transferência seja imediata e simultânea à morte, os herdeiros somente ficarão na posse indireta desses bens, ocorrendo apenas a posse direta com a efetiva partilha do inventário (Duarte e Moral - Sociedades de Advogado, 2020).

Para a jurista e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, é dada a preferência para o inventário extrajudicial, por escritura pública. Entretanto, sempre quando há interesse do herdeiro incapaz, o inventário será judicial.

Conforme Dias, existem algumas exceções em que havendo interesse de incapaz, o inventário será judicial. No entanto, com a concordância de todos os herdeiros e do Ministério Público, o juiz pode expedir alvará para que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente, com a participação do Ministério Público (Dias, 2024).

No entanto, apesar das duas modalidades existentes para a realização do inventário, é nítido que a maioria das pessoas opta pelo meio judicial para a realização deste processo. Esta situação, além de causar um procedimento mais demorado e burocrático, colabora para a sobrecarga do Poder Judiciário, o que dificulta ainda mais a celeridade processual.

A taxa de congestionamento bruto serve para medir o percentual de processos pendentes de solução, em relação ao total tramitado no período de um ano. Essa atividade é feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e após o levantamento dos dados os resultados são disponibilizados no painel de controle do portal, com acesso visível para todos os cidadãos que quiserem acompanhar as atividades processuais de cada comarca do Estado brasileiro.

O Poder Judiciário, está repleto de processos, por outro lado, não se pode atribuir a responsabilidade integralmente ao próprio Poder Judiciário. Muitas vezes as partes atrasam o andamento processual devido à demora no cumprimento das determinações do juízo, o que geralmente pode ser feito em 5 dias (art. 218, § 3º, NCPC), mas que, na prática, leva meses, ocasionando, em alguns casos, até em arquivamento (Rodolfo, 2015).

Importante ressaltar algumas características sobre as duas modalidades aceitas pelo ordenamento jurídico para a abertura de inventário. Assim, torna-se possível entender seus variados aspectos, funcionamento dentro do processo legal e sua implicação nos impactos para o Direito Sucessório.

A via judicial, segundo Flávio Tartuce, segue um rito comum que compete ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente no processo judicial e fora dele. O inventariante também deve administrar o espólio, cuidando dos bens como se fossem seus. Será de sua responsabilidade prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.

A sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional (judicialização), acreditando que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça. Essa verdadeira cultura do litígio culminou na crise do Judiciário, que, abarrotado de processos, está cada vez mais moroso e ineficiente, promovendo o caos judicial (Cascardo, 2016).

No decorrer deste estudo, observa-se que a partilha de bens de uma pessoa falecida via administrativa é mais rápida e simplificada do que o inventário judicial. No entanto, para o inventário extrajudicial, é necessário que todos os herdeiros estejam de acordo em relação à partilha dos bens e que o falecido não tenha deixado testamento (Kadri, 2023).

Com a incorporação do inventário extrajudicial no sistema jurídico brasileiro, é possível afirmar que houve um aprimoramento dos processos de transmissão de riqueza pela via sucessória. Assim, o direito tem contribuído de forma mais eficaz para o desenvolvimento econômico do país (Refosco, 2020).

Por esta razão, a via administrativa permite um trâmite mais célere, o que, certamente, traz benefícios financeiros e emocionais aos herdeiros. A ressalva fica por conta das particularidades das diversas situações que compõem a apuração patrimonial pós-morte (Silveira, 2011).

Friza-se que o procedimento de inventário se presta a contabilizar um patrimônio pessoal formado durante uma vida inteira de relações profissionais, negociais e pessoais, que criam, não raramente, obstáculos transponíveis com maior facilidade mediante a atuação do Poder Judiciário (Silveira, 2011).

Em contrapartida, fica evidente como a carga de trabalho judicial, juntamente com a questão da morosidade, favoreceu o congestionamento dos processos de inventário. Assim, examina como a carga de trabalho afeta a capacidade dos tribunais de processar casos de forma eficiente, traduzindo a ineficiência do Estado em promover a garantia fundamental da duração razoável do processo, em razão do grande volume de processos e da ineficiência da estrutura dos serviços judiciais (Robinson, 2009).

Ocorre também que nem todos os processos podem recorrer à via extrajudicial. O advento da Lei 11.441/2007, que dispõe sobre os inventários extrajudiciais e permitiu a efetivação de inventário e partilha, ou inventário e

adjudicação, de bens originários de direito sucessório pela forma extrajudicial, acabou não concretizando este direito para os herdeiros menores e incapazes.

Por razões lógicas de proteção obrigatória aos incapazes através de mecanismos estatais, o procedimento extrajudicial não é permitido quando envolve interesse de incapazes. Da mesma forma, em razão da peculiaridade dos testamentos, que necessitam de registro prévio no foro judicial, também não é permitido quando há disposição de última vontade. A lei determina a intervenção direta do Estado Juiz nesses casos e, como regra geral, exige a participação do Ministério Público (Oliveira, 2015).

Entretanto, alguns problemas surgem na abertura do processo de inventário extrajudicial. O primeiro deles é a delonga da abertura pelos herdeiros, ou seja, as pessoas falecem e seus herdeiros só procuram um advogado para iniciar o inventário após alguns meses ou até anos. O principal problema é o pagamento de uma multa incidente sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD (Inventariando e Partilha, 2021).

Outro obstáculo que pode surgir no inventário administrativo é a discordância entre os herdeiros quanto à divisão dos bens. Nestes casos, o processo tende a se prolongar ainda mais. Além da litigiosidade e, muitas vezes, da animosidade entre as partes, o processo passa a ter uma duração maior. Soma-se a isso o fato de que o Judiciário já está sobrecarregado de processos, o que naturalmente causa demora na resolução da demanda (Inventariando e Partilha, 2021).

Observa-se no entanto, que as possibilidades de realização do inventário em Tabelionatos Notariais trouxeram inúmeras vantagens para o direito sucessório, especialmente o evidente descongestionamento do Poder Judiciário e a celeridade no decorrer do processo extrajudicial.

A importância da adoção do procedimento extrajudicial para a realização do inventário e partilha se destacou ainda mais em decorrência da pandemia de Covid-19 enfrentada no Brasil e no mundo, que exacerbou o colapso já existente no Judiciário, devido às futuras demandas a serem instauradas (Diniz, 2020).

Assim, tais razões contribuíram significativamente para o acúmulo de processos relacionados a Inventário e Partilha no Sistema Judiciário.

Ademais, o poder judiciário enfrenta uma alta demanda de serviços, diante

desta constatação, persiste um problema relacionado ao seu excesso de processos (Medeiros, 2023).

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de caráter descritivo com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população, fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis (Gil, 2008). Já a pesquisa quantitativa é uma modalidade que se dedica a investigar um problema baseando-se no teste de uma teoria, utilizando variáveis quantificadas em números (Knechtel, 2014).

Portanto, foram avaliadas as porcentagens das taxas de congestionamento líquido referentes aos processos de Inventário e Partilha na Comarca da cidade de Rio Casca/MG, no período de 2020 a 2023.

Os dados foram coletados através do painel de controle oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que está disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>.

A análise estatística foi realizada através do Excel, onde os indicadores foram apresentados e organizados em forma de porcentagem através de um gráfico para demonstrar os resultados obtidos.

Assim, mostra-se informações sobre o inventário realizado via judicial, apresentado por meio da figura 1

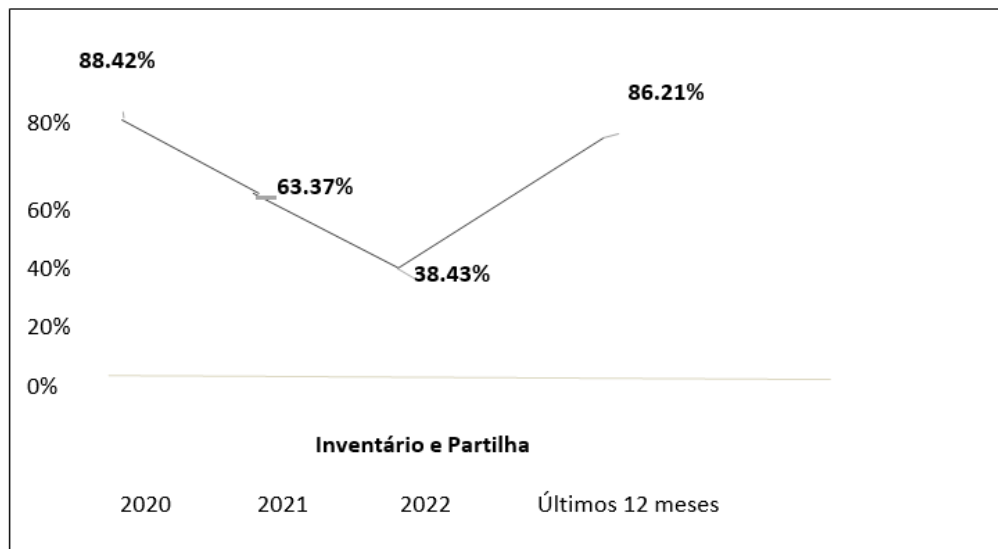
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em uma cidade na zona da mata mineira, Rio Casca/MG, foi possível analisar as taxas relacionadas ao percentual da abertura de processos de inventário e partilha desta comarca. Através do painel disponível no sistema do Conselho Nacional de Justiça, observa-se que a taxa de congestionamento desses processos, referente ao período de 2020 até o final de 2023, pode ser considerada elevada, alcançando em 2023 uma taxa de congestionamento líquido de aproximadamente 88,42% (Oitenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) dos processos.

Nesta análise, verificou-se que o congestionamento do procedimento na

comarca da cidade de Rio Casca/MG é significativamente superior ao da via administrativa. A taxa de congestionamento líquido dos processos pendentes é satisfatoriamente elevada, conforme demonstrado na figura a seguir:

Figura 1 - Taxa de congestionamento bruta por ano para os 5 maiores assuntos (por processos pendentes).



Fonte - Painel do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2020 até 2023.

Em contrapartida, ao acessar o sistema do Central Notarial de Serviços Eletrônicos (CENSEC), foi possível verificar que a serventia notarial de Santo Antônio do Gramma/MG realizou aproximadamente 300 (trezentas) escrituras de inventário e partilha no período de janeiro do ano de 2020 a dezembro do ano de 2023.

Observa-se, ao organizar os dados coletados, que nos anos de 2020 e 2021 o congestionamento desta Comarca foi superior ao ano de 2022. Este fator foi causado em razão do período pandêmico. É nítido que a pandemia alterou a situação social do país, que não poderia ser considerada normal, tornando-a ainda mais caótica e com reflexos no judiciário (Holanda, 2020).

Por outro lado, é possível analisar que no ano de 2022 houve uma redução perceptível deste índice. Segundo a diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, Gabriela Soares, foi um ano de retomada do Poder Judiciário, tanto em processos quanto na consequente volta dos trabalhos e serviços presenciais.

Mesmo assim, em 2023, a situação voltou a se repetir como nos anos de 2020 e 2021. A figura 1 mostra que o índice de congestionamento processual voltou a se elevar em relação ao período de 2022. As razões para a repetição do aumento podem ser consideradas por questões de novos processos ajuizados na Comarca, que superaram os anos anteriores.

A chegada de novos processos pode demandar mais eficiência do sistema judicial para que o mesmo seja tramitado de forma mais célere. Ao contrário, é perceptível que haverá mais demora durante o andamento processual, por consequência causando morosidade judicial.

Esta situação acontecendo neste determinado ano, corrobora para que a taxa de congestionamento bruto da Comarca seja elevada, como foi apresentado na figura 1.

Diante deste cenário, o inventário extrajudicial é mais eficiente, ágil e econômico em comparação ao inventário judicial. A escritura de inventário pode ser feita em qualquer cartório de notas do Brasil, independentemente do local dos bens deixados pelo falecido ou do local do óbito deste. Serve para transferir os bens móveis e imóveis deixados pelo falecido para seus herdeiros, bem como para levantar valores em instituições financeiras (Anoreg, 2018).

No entanto, para utilizar essa via, todos os herdeiros devem estar de acordo quanto à forma de partilha dos bens do falecido, serem maiores de idade e capazes. Outro requisito importante é que o falecido não pode ter deixado testamento válido (Fachini, 2024).

Não obstante, foi com o advento da Lei nº 11.441/07, que se delegou aos Cartórios de Notas o poder de lavrar escrituras públicas de inventário, procedimento que teve previsão expressa no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 610, § 1º, e tem prazo de 60 (sessenta) dias para instauração, sob pena de incidência de multa sobre o valor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD (Fachini, 2024).

O procedimento simplificado exige, entretanto, requisitos específicos, sendo necessário que não exista testamento deixado pelo "*de cujus*" (salvo se o documento estiver caduco ou for revogado), partes capazes (o menor emancipado é capaz e não constitui fato impeditivo do procedimento). Destaca-se ainda uma

exigência importante que é o consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, uma vez que não cabe discussão extrajudicial na sua divisão, lavrando-se a escritura já com a decisão conjunta de todos os envolvidos (Antônio, 2020).

Portanto, ao observar a taxa de congestionamento na via judicial referente aos trâmites de inventário e partilha é evidente que sua causa reside na maior burocracia e duração do processo, que deve ser requerido no Tribunal de Justiça, dependendo da decisão do juiz (Otranto, 2023).

Nesse sentido, a via administrativa pode ser útil quando cabível, visando os princípios da celeridade e efetividade processual, bem como os aspectos legais e recomendações normativas, fundamentados na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Afim de frizar e obter uma melhor percepção das vantagens de cada uma das modalidades de inventário, apresenta o que se segue:

Figura 2- Tabela comparativa entre o processo de Inventário judicial e extrajudicial

Inventário Judicial	Inventário Extrajudicial
Demora no processo (geralmente dentro o período de um ano).	Realizado dentro de alguns meses, assim que houver realizado o pagamento de impostos.
Herdeiro(s) menor ou incapaz(s)	Todos os herdeiros serem maiores e capazes
Quando não houver acordo entre os herdeiros em relação à partilha de bens	Quando houver consenso entre os herdeiros
Quando houver testamento	Inexistência de testamento

Fonte- elaborado pelas autoras.

Contudo, importante ainda ressaltar que a teoria da desjudicialização pode ser eficaz para uma possível solução do problema apresentado. Diante disso, percebe-se que o notariado serve como pilar de sustentação de relações jurídicas, reduz custos de transações diversas e torna-se fonte de produção de direito, dada sua capacidade ímpar de adaptação, sendo, portanto, uma forma alternativa de resolução de conflitos como este (Alves Junior, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisa o congestionamento dos processos de Inventário e Partilha na Comarca da cidade de Rio Casca/MG, explorando sua implementação após a Lei nº 11.441/07.

O trabalho investigou a celeridade, eficiência e custos envolvidos no procedimento do Inventário Extrajudicial comparativamente ao judicial, por meio de uma abordagem quantitativa e descritiva, foram examinadas as taxas de congestionamento na Comarca de Rio Casca/MG, evidenciando a agilidade e simplificação proporcionadas pelo inventário extrajudicial.

De fato, destaca-se a importância dessa modalidade na obstrução do judiciário, redução de custos e facilitação da transferência de patrimônio, consolidando-a como uma alternativa eficaz no direito sucessório brasileiro.

Por conseguinte, os dados supracitados confirmam que a alternativa pelo inventário na via extrajudicial acelera a finalização do procedimento e ainda pode ajudar a descongestionar o judiciário.

Assim, o inventário extrajudicial emerge como uma ferramenta eficaz para aliviar a sobrecarga nos tribunais, proporcionando uma via mais eficiente para a resolução de questões sucessórias.

Esta modalidade possibilita que as partes envolvidas resolvam suas questões de maneira extrajudicial. Este procedimento não apenas descongestiona o sistema judicial, mas também oferece uma solução mais ágil e menos onerosa para os interessados.

Contudo, é fundamental que haja uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso, a fim de garantir que o inventário extrajudicial seja apropriado e que todos os direitos e interesses sejam adequadamente protegidos.

Desta forma, a escritura pública promove a desburocratização e a celeridade na resolução de questões patrimoniais, tendo o inventário extrajudicial se revelando como uma alternativa valiosa para descongestionar os processos na via judicial.

Assim, demonstra-se que uma possível solução para este problema é a utilização da escritura pública de inventário em Tabelionato de Notas, contribuindo para a descongestão da Comarca de Rio Casca/MG e demais que se enquadram diante da mesma dificuldade. Portanto, quando o processo de inventário e partilha puder ser realizado pela via administrativa, ele se mostrará com uma abordagem eficaz para solucionar o impasse discutido e apresentado neste estudo.

REFERÊNCIAS

- ANOREG. **Inventário Extrajudicial**. 2018 (On-line). Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- ALVES JUNIOR, Gonzaga. **Desjudicialização – acesso à justiça e direitos indisponíveis – como equacionar os novos paradigmas sociais entre o judicial e o extrajudicial**. Revista Esmat, [S. l.], v. 12, n. 19, p. 175–188, 2020. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/355. Acesso em: 6 jun. 2024.
- AREBA, Leonardo Pinto. **“O Procedimento de Inventário Na via Judicial E Extrajudicial, Qual Devo Escolher?”** Arêba Pinto Advogados, 2022. Disponível em arebapinto.adv.br/o-procedimento-de-inventario-na-via-judicial-e-extrajudicial-qual-devo-escolher/. Acesso em: 6 jun. 2024.
- BANDEIRA, Bárbara Amélia Galindo Campos Camargo. **Inventário extrajudicial com disposições testamentárias**. Fórum de Direito Internacional de Direitos Humanos, [S.l.], v.1, n.01, 4 de dezembro de 2019. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8169>. Acesso em: 29 set. 2023.
- CAMPOS, Brian Epstein. **O Que é Inventário? É Obrigatório Realizá-Lo?** CNB/SP Institucional, 2023. Disponível em: cnbsp.org.br/2023/10/24/artigo-o-que-e-inventario-e-obrigatorio-realiza-lo-por-brian-epstein-campos/. Acesso em 6 jun. 2024.
- CAMPOS, Refosco Helena. **Direito, desenvolvimento econômico e a atuação do Conselho Nacional de justiça para o aprimoramento dos processos de transmissão de riqueza pela via sucessória**. Revista CNJ, Brasília, v.1, p.13 Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers>. Acesso em: 26 set. 2020.
- CASCARDO, Leonardo. **A Desjudicialização Como Ferramenta Diferencial de Acesso à Justiça**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-os-desafios-da-sucessao-inventario-judicial-e-extrajudicial/1932894290. Acesso em: 25 maio 2024.
- DANIEL FREDERIGHI ADVOGADOS. **Como Funciona Um Inventário?** 2023 (On-line). Disponível em danielfrederighiadvogados.com.br/inventario/. Acesso em: 6 jun. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **O direito das sucessões na reforma do Código Civil**. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 6 jun.2024.
- DINIZ, Nikole Cirilo. **A importância do Inventário Extrajudicial como forma de desjudicialização no Direito brasileiro**. Cadernos Jurídicos da Faculdade de *Anais do FAVE – Fórum Acadêmico do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó, setembro, 2024.*

Direito de Sorocaba, Sorocaba, n.1, p. 94, 2020. Disponível em <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FACHINI, Thiago. **Inventário extrajudicial: guia para advogados**. Projuris, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 2 out. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GROSSKOPF, Aline Aparecida. **O inventário extrajudicial como alternativa eficiente: comparação com o inventário judicial**. Jusbrasil, 2023, Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-os-desafios-da-sucessao-inventario-judicial-e-extrajudicial/1932894290. Acesso em: 6 jun. 2024.

JULIANA OTRANTO MSA Advogados. Disponível em: <https://advmsa.com.br/author/julianaotranto/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

KADRI, El Paulo, 2023. **Inventário extrajudicial: como fazer a partilha de bens de forma mais rápida e econômica**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lista-de-documentos-necessarios-no-inventario-extrajudicial/433222750>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

MEDEIROS, Ricardo Luiz Paiva. **É possível se evitar o congestionamento do Judiciário?** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-se-evitar-o-congestionamento-do-judiciario/1974948864>. Acesso em: 13 setembro de 2023.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. **Possibilidade de inventário e partilha extrajudicial havendo herdeiro incapaz**. Recivil, 2020, Disponível em: recivil.com.br/artigo-possibilidade-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-havendo-herdeiro-incapaz-%E2%80%93-por-jose-roberto-teixeira-de-oliveira/. Acesso em: 6 jun. 2024.

RODOLFO, Sara. **Lista de documentos necessários no inventário extrajudicial**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lista-de-documentos-necessarios-no-inventario-extrajudicial/433222750>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SILVEIRA, Eduardo Augusto. **Inventário Extrajudicial: benefícios da Lei 11.441/07**. Colégio Notarial do Brasil, 2011. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/22257/a-lei-n-11-441-2007-inventario-e-divorcio-extrajudicial>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SOUZA, Milena Cintra. **A viabilidade do inventário extrajudicial e as vantagens para todos os envolvidos, notadamente nos tempos atuais**. Lex, 2020. Disponível em: <https://www.lex.com.br/a-viabilidade-do-inventario-extrajudicial-e-as-vantagens-para-todos-os-envolvidos-notadamente-nos-tempos-atuais/>. Acesso em: 6 de junho 2024

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 10. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA, Silvania. **Desvendando Os Desafios Da Sucessão: Inventário Judicial E Extrajudicial.**, 2023, Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-os-desafios-da-sucessao-inventario-judicial-e-extrajudicial/1932894290. Acesso em 23 de maio de 2024.